



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35375.001064/2006-58
Recurso nº 148.981 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.485 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM GERAL LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/12/2001

INFRAÇÃO. DEIXAR DE APRESENTAR GFIP POR TOMADOR DE SERVIÇOS.

A empresa cedente de mão de obra está obrigada a elaborar GFIP distintas por tomador de serviços.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

JULIO CÉSAR VIERIA GOMES - Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Damião Cordeiro de Moraes.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 21/09/2005, por ter a empresa acima identificada, cedente de mão de obra, elaborado o documento a que se refere a Lei n. 13.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, na redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, sem distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço, a partir de 06.05.99, conforme previsto na Lei n. 8.212/91, art. 32, inciso IV, parágrafo 1, combinado com o art. 219, parágrafo 5., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/98.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 13), a empresa autuada deixou de entregar GFIPs distinta por tomadora de serviços, nas competências 05/99 a 12/99, 05/00 a 12/00 e 05/01 a 12/01.

A recorrente impugnou o débito informando que procedeu à retificação das GFIPs por meio de RDEs e requerendo a relevação da multa aplicada.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.423.4109612006 (fls. 396), julgou a autuação procedente, deixando de relevar a multa por entender que a correção foi apenas parcial, já que a empresa não informou, nas GFIPs, a razão social do tomador de serviço Desfilaria Água Bonita para a competência 05/2000 e 10/2000, e do tomador Cia. Agrícola Pastoril Campanario para a competência 11/2001.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 402), esclarecendo que a razão por não figurar informações a respeito das empresas citadas na Decisão recorrida é o fato de que os serviços foram prestados simultaneamente para as empresas tomadoras que constam informadas, tendo para isso a empresa prestadora se utilizado dos mesmos segurados para atender as várias empresas contratantes, alternadamente, no mesmo período, inviabilizando a individualização da remuneração desses segurados por tarefa ou por serviço contratado, o que é permitido pelo art. 162 da IN 03/2005.

Requer, por fim, o deferimento do presente recurso voluntário, objetivando a relevação da autuação ou cancelamento da multa imposta.

Em contra-razões, fls. 445, a SRP manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora.

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

A empresa alega em seu recurso que as faltas existentes foram totalmente corrigidas, e requer a relevação da multa aplicada.

Contudo, analisando as RDEs apresentadas pela recorrente em sua impugnação, a autoridade monocrática verificou que a falta foi apenas parcialmente sanada, motivo pelo qual deixou de relevar a multa, já que a empresa não atendeu plenamente aos requisitos constantes do § 1º, do artigo 291, do RPS.

Em seu recurso, a recorrente alega que não informou em GFIP a razão social do tomador de serviço Desfilaria Água Bonita para a competência 05/2000 e 10/2000, e do tomador Cia. Agrícola Pastoril Campanario para a competência 11/2001, por terem os serviços sido prestados simultaneamente para as empresas tomadoras que constam informadas, tendo para isso a empresa prestadora se utilizado dos mesmos segurados para atender as várias empresas contratantes, alternadamente, no mesmo período, inviabilizando a individualização da remuneração desses segurados por tarefa ou por serviço contratado, o que é permitido pelo art. 162 da IN 03/2005.

Contudo, não prova o alegado. Os documentos apresentados demonstram que, ao contrário do que afirma a recorrente, cada segurado prestou serviço em apenas um tomador de serviço por mês, e não em vários tomadores.

A recorrente não traz elementos que comprovem que um mesmo segurado prestou serviço a várias empresas contratantes, alternadamente, no mesmo período.

Assim, restou demonstrado que não houve a correção integral da falta, o que é fator impeditivo para a relevação da multa.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das sessões, em 8 de junho de 2010.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora